

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 371, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a contratação e comercialização de reserva de capacidade por autoprodutor ou produtor independente, para atendimento a unidade consumidora diretamente conectada às suas instalações de geração.

O DIRETOR – GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e considerando:

a diretriz do Governo Federal de promover a racionalidade energética onde a instalação de unidades de cogeração, em unidades industriais e no setor de serviços, eleva a confiabilidade dos sistemas de distribuição e reduz os investimentos e custo dos mesmos;

que as transações de compra e venda de energia elétrica do sistema interligado serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE; e,

a necessidade de aplicação de regras que assegurem o equilíbrio entre os agentes envolvidos na negociação para a contratação de reserva de capacidade de energia elétrica, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para contratação e comercialização de reserva de capacidade, por autoprodutor ou produtor independente de energia elétrica que atenda, total ou parcialmente, unidade consumidora diretamente conectada às suas instalações de geração por meio de rede elétrica de uso exclusivo.

Parágrafo único. Reserva de capacidade é o montante de potência, em MW, requerido dos sistemas de transmissão e distribuição quando da ocorrência de interrupções ou reduções temporárias na geração de energia elétrica das usinas de autoprodutor ou produtor independente.

Art. 2º O autoprodutor ou produtor independente de energia é responsável pela instalação de medição específica nas unidades geradoras, de acordo com os padrões definidos pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, para fins de contabilização e faturamento do uso da reserva de capacidade.

Art. 3º A energia elétrica necessária durante o período de indisponibilidade ou redução de geração das unidades do autoprodutor ou produtor independente de energia elétrica, em MWh, poderá ser adquirida diretamente do MAE ou por meio de contratos bilaterais de compra de energia elétrica livremente negociados.

§ 1º O autoprodutor ou produtor independente de energia elétrica que faça a opção pela compra direta no MAE deve aderir ao Acordo de Mercado.

§ 2º Até a publicação, pelo MAE, dos preços de energia elétrica, devem ser consideradas as tarifas de energia de curto prazo, no período de ponta e fora de ponta, publicadas mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º A reserva de capacidade deverá ser contratada, com duração mínima de um ano, entre autoprodutor ou produtor independente e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica que atue na área onde se localiza a unidade consumidora, devendo o contrato respectivo dispor,

entre outros aspectos, sobre o montante de reserva de capacidade requerido e o número de horas, previsto em base anual, de uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. A contratação de reserva de capacidade fica limitada ao montante de 30 MW.

Art. 5º O valor mensal a ser cobrado nos contratos de reserva de capacidade, pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição, será calculado pela multiplicação do fator de uso (D) pelo encargo de uso do sistema de transmissão e de distribuição conforme estabelecido no art. 14 da Resolução ANEEL nº 281, de 1 de outubro de 1999.

§ 1º O fator de uso aplicável ao encargo será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$D = \frac{Hp}{1.314}$$

onde:

D – fator de uso.

Hp – número de horas previsto, em base anual, de uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 2º Se, em determinado mês do período anual contratado, o número de horas acumulado de uso dos sistemas de transmissão e distribuição for maior que o número de horas contratadas (Hp) ou a frequência de uso do sistema for maior que 12, o fator de uso (D) será igual a 1,20.

§ 3º Caso ocorra a ultrapassagem do valor, em MW, de reserva de capacidade, será imputável, à parcela excedente, uma tarifa de ultrapassagem descrita no art. 15 da Resolução ANEEL nº 281, de 1999.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Portaria DNAEE nº 283, de 31 de dezembro de 1985.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

